SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216462 - SP (2026/0116957-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WAGNER GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ) APLICADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento utilizado na origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. É indispensável a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo incabíveis alegações genéricas de "reenquadramento jurídico". A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 34978212-6b9d-411b-aa6d-2b14dce34083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216462 - SP (2026/0116957-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WAGNER GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ) APLICADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento utilizado na origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. É indispensável a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo incabíveis alegações genéricas de "reenquadramento jurídico". A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER GOMES DA SILVA FILHO contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 962/963).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento para afastar os maus antecedentes e reduzir a reprimenda para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantendo os demais termos da condenação (e-STJ fls. 969/970).

Documento eletrônico VDA60968471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: ce26c904-f9d9-4553-b010-f543bd849854

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição, alegando violação aos arts. 157, 240, 241 e 245 do Código de Processo Penal e ao art. 150 do Código Penal, por validar ingresso domiciliar sem mandado judicial, fundado em denúncias anônimas e sem comprovação idônea de consentimento do morador (e-STJ fls. 970 e 731/792). O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 874/876). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 883/921), a decisão agravada não o conheceu, por entender ausente a impugnação específica do fundamento de inadmissão, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 962/963).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 967/978), a defesa sustenta ter havido efetivo enfrentamento do único fundamento de inadmissão (Súmula 7/STJ), afirmando que a controvérsia é estritamente jurídica, limitada ao reenquadramento jurídico de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido — denúncia anônima como ponto de partida, ausência de mandado judicial e falta de comprovação idônea do consentimento para ingresso domiciliar — sem necessidade de reexame probatório.

Requer a reconsideração da decisão para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com o subsequente processamento e julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento utilizado na origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 962/963).

O agravante sustenta ter havido efetivo enfrentamento do único óbice aplicado pela Presidência do Tribunal de origem, afirmando que a controvérsia seria estritamente jurídica e dispensaria o reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 969/976). Todavia, o que se aprecia, neste agravo regimental, é a correção da decisão que julgou o agravo em recurso especial; e, nesse ponto, as razões do agravante não evidenciam erro na conclusão de que o AREsp não cumpriu o dever de atacar, de modo pontual e suficiente, o específico óbice de admissibilidade.

A simples afirmação de que se buscava "reenquadramento jurídico" não supre a exigência de impugnação concreta e detalhada do fundamento de inadmissão, tal como definido pela jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60968471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: ce26c904-f9d9-4553-b010-f543bd849854

É firme a orientação desta Corte de que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de sua manutenção. Não são suficientes alegações genéricas sobre a inaplicabilidade do óbice ou meras remissões ao mérito da controvérsia. Nesses casos, incide o enunciado 182 da Súmula do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito, em julgamento no qual se examinou a exigência de impugnação integral dos fundamentos de inadmissão, assentou-se que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Em linha convergente, já se decidiu que razões genéricas, sem o cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, não satisfazem a dialeticidade necessária para superar a incidência da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Dessa maneira, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto a parte não trouxe elementos aptos a infirmar a conclusão de que o agravo em recurso especial careceu de dialeticidade específica.

Não há, portanto, como determinar o processamento do AREsp, seja por suposta inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, seja por pretensa natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: ce26c904-f9d9-4553-b010-f543bd849854

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0116957-6

AgRg no AREsp 3.216.462 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027860220248260220 00278602202482602200 15012702820248260621 23361692024 27860220248260220 27860220248260220002786022024826022000278602202482602200

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WAGNER GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WAGNER GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:05
Código de Controle do Documento: 6B6D72D4-948D-4614-8DD0-847AF09AA24C